



Lei nº 6.086 de 22 de ABRIL de 20 24

Câmara
Municipal

Dispõe sobre a remoção dos cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por prestadoras de serviços que operem no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Obriga as empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas.

Parágrafo único. A remoção deverá ser feita para evitar acidentes e comprometimento de fiações utilizadas para o fornecimento de energia elétrica ou para prestação de outro serviço.

Art.2º A solicitação de retirada das fiações em excesso e sem uso poderá ser feita por qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou representante do Poder Público, usuário ou não do serviço.

Parágrafo único. O atendimento pela empresa responsável deverá ser realizado em até 72h (setenta e duas horas) a partir da geração do protocolo de solicitação.

Art.3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, acarretará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

- I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração; pagamento em dobro no caso de reincidência;
- III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;
- IV – cassação do Alvará.

§ 1º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.





Prefeitura Municipal de Teresina

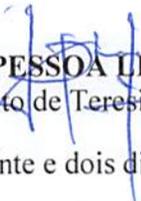
§ 2º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 22 de abril de 2024.


JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.


GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria do Vereador Deolindo Moura, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.

